



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866301 - SP (2021/0094046-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CEZAR CIRINO**
ADVOGADOS : **SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913**
 GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843
 GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
 ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA - PR055509
 MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624
AGRAVADO : **FUNDACAO PADRE ALBINO**
ADVOGADOS : **NELSON GOMES HESPANHA - SP050402**
 ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152
INTERES. : **FABIANA GONCALVES CIRINO MELLO**
OUTRO NOME : **FABIANA GONÇALVES CIRINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO - SP095960**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A parte deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão, quais sejam, que o princípio da vedação do comportamento contraditório afastaria a impenhorabilidade, que o recorrente não indicou outros bens à penhora com fim de tornar a execução menos gravosa, e que eventual saldo positivo da venda do imóvel será revertido ao executado. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866301 - SP (2021/0094046-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CEZAR CIRINO**
ADVOGADOS : **SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913**
 GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843
 GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
 ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA - PR055509
 MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624
AGRAVADO : **FUNDACAO PADRE ALBINO**
ADVOGADOS : **NELSON GOMES HESPAHNA - SP050402**
 ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152
INTERES. : **FABIANA GONCALVES CIRINO MELLO**
OUTRO NOME : **FABIANA GONÇALVES CIRINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO - SP095960**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A parte deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão, quais sejam, que o princípio da vedação do comportamento contraditório afastaria a impenhorabilidade, que o recorrente não indicou outros bens à penhora com fim de tornar a execução menos gravosa, e que eventual saldo positivo da venda do imóvel será revertido ao executado. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).
Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO CEZAR

CIRINO contra decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 283/STF e 284/STF (fls. 186-190).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Confissão de dívida. Penhora do bem indicado como garantia do acordo. Alegação de bem de família. Renúncia expressa ao benefício. Possibilidade da constrição. Boa-fé objetiva. Vedação à conduta contraditória. Precedentes. Alegação de excesso de penhora. Inocorrência. Bem penhorado de valor superior ao débito exequendo. Irrelevância. Eventual quantia remanescente que será restituída ao executado (art. 907 do CPC). Recurso desprovido.

Alega a agravante que "apontou violação ao artigo 1º, da Lei 8.009/1990, demonstrando que o acórdão recorrido aplicou, incorretamente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da conceituação e impenhorabilidade do bem de família" (fl. 197).

Aduz, ainda, que "ao contrário do que restou assentado na r. decisão agravada, o recorrente fundamentou a contento a violação aos artigos 805 e 874, I, do CPC" e que "É incontroverso, nos autos, que o imóvel foi avaliado em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e o valor do débito é de R\$ 100.376,28 (cem mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos)" (fl. 200).

Sustenta, outrossim, que "o agravante não possui outros bens passíveis de penhora, sendo este imóvel o único bem que possui, o qual serve de moradia para si e sua família, razão pela qual não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos" (fl. 201).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem e a alegação de que a penhora seria excessiva, em que o agravante que, embora, na qualidade de fiador, tenha dado o bem em garantia de dívida de sua filha, o imóvel é seu único bem e residência da unidade familiar.

No recurso especial, alega a impenhorabilidade do bem dado em garantia, por ser bem de família, aduzindo violação do art. 1º, da Lei nº 8.009/1990.

Afirma ainda que foram violados o art. 874, I, e o art. 805 do CPC, pois o valor do imóvel penhorado seria muito superior ao valor da dívida, o que configuraria excesso de execução e violação do princípio da menor onerosidade.

O Tribunal de origem consignou que a alegação de impenhorabilidade do bem fica obstada pelo comportamento contraditório do recorrente, que deu-o em garantia de dívida voluntariamente (fls. 91-92):

Em dezembro de 2011, as partes firmaram “instrumento particular de transação, com confissão de dívida e outros pactos”, no total de R\$ 63.076,11 (fls. 20/21 dos autos de origem).

No referido contrato, constou que o agravante, na qualidade de fiador e devedor solidário, ofereceu em garantia pela dívida confessada imóvel de sua propriedade, que foi objeto de penhora nos autos.

Verifica-se que, na hipótese, o agravante renunciou expressamente ao benefício da proteção do bem de família, ao acordar, voluntariamente, com a agravada, que O fiador oferece em garantia pela dívida ora confessada, uma casa de sua propriedade, localizada na cidade de Marília, na rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, nº 1.111, objeto da matrícula nº1.645, do Iº Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, assumindo a obrigação de não alienar referido imóvel, enquanto não for liquidada a dívida ora confessada, assumindo a obrigação de fiel depositário do imóvel, abrindo mão dos benefícios da Lei nº 8.009/90, vez que oferece o imóvel em garantia, por livre e espontânea vontade (fls. 20 dos autos de origem).

Nesse contexto, a alegação de impenhorabilidade do bem caracteriza comportamento evidentemente contraditório, que não deve ser prestigiado.

Para afastar a penhora do alegado bem de família, a parte recorrente aduz que o Tribunal de origem teria presumido a má-fé. Entretanto, não impugnou o argumento de que o princípio da vedação do comportamento contraditório afastaria a impenhorabilidade.

Desse modo, incide no caso a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido, cito:

3. A parte se limita a pleitear a incidência de juros moratórios sobre as contribuições devidas, não se insurgindo, especificamente, contra a fundamentação contida no aresto combatido acerca da ausência de mora, o que enseja a aplicação dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.

(AgInt no AREsp n. 1.744.517/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

(AgInt no AREsp n. 2.133.892/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Quanto aos arts. 805 e 874, I, do CPC, também constata-se deficiência de fundamentação recursal, pois o recorrente aduz de maneira genérica violação do princípio da menor onerosidade e excesso de execução, mas não rebate os fundamentos do acórdão, quais sejam, o fato de que o recorrente não indicou outros bens à penhora com fim de tornar a execução menos gravosa, e o argumento de que eventual saldo positivo da venda do imóvel será revertido ao executado.

Veja-se o que consignou o Tribunal de origem (fl. 95):

Ao contrário do que pretende o recorrente, não compete à exequente, mas sim ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E, na medida em que o agravante não indicou nenhum outro bem ou direito à penhora, a pretensão de levantamento da constrição judicial não merece prosperar.

O fato de o imóvel possuir valor de avaliação maior do que o da dívida exequenda não altera essa conclusão, pois uma vez Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado (artigo 907 do Código de Processo Civil).

Desse modo, deve ser mantida a penhora do imóvel, ainda que seu valor seja significativamente superior ao crédito executado, haja vista que eventual excedente será revertido em favor do agravante, após o praxeamento e integral quitação da obrigação.

Por fim, cabe destacar que o acórdão recorrido está em consonância com julgados recentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.214/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é penhorável o bem dado em garantia hipotecária.

Todavia, esta Corte Superior reconhece a impenhorabilidade do imóvel se o ato de disposição não reverteu em benefício à família.

2. Tendo o Tribunal mato-grossense afirmado, com base na prova então produzida, que o imóvel objeto da lide foi, livremente, dado em garantia pelo agravante e em benefício da entidade familiar, nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90, em virtude de notória relação de parentesco entre ele e o devedor principal, qualquer

outra análise do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.063/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE

DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INDICAÇÃO DE IMÓVEL COMO GARANTIA PELA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA SÓCIA ADMINISTRADORA. EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos em autos de ação de execução de título extrajudicial, alegando a embargante que o imóvel indicado à constrição seria impenhorável, por se tratar de bem de família, bem como que não anuiu com a indicação, a despeito de sua condição de sócia administradora da empresa executada.

2. Em relação à necessidade da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que o imóvel que integra o patrimônio do sócio possa responder por dívida da sociedade empresária, trata-se de questão que não foi objeto de deliberação no Tribunal estadual, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incidir à hipótese o comando das Súmulas n.os 282 e 356 do STF, por analogia.

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que a ora insurgente, enquanto sócia administradora da empresa executada, tinha conhecimento da indicação do imóvel em garantia, não sendo de se admitir comportamento contraditório -, seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.438.612/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.866.301 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0094046-2

Número de Origem:

10084317620158260132 1008431762015826013216062015 16062015 21088493720208260000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO CEZAR CIRINO
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843
GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA - PR055509
MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
ADVOGADOS : NELSON GOMES HESPANHA - SP050402
ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152
INTERES. : FABIANA GONCALVES CIRINO MELLO
OUTRO NOME : FABIANA GONÇALVES CIRINO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO - SP095960
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO CEZAR CIRINO
ADVOGADOS : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES - SP310843

GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA - PR055509

MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

ADVOGADOS : NELSON GOMES HESPANHA - SP050402

ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152

INTERES. : FABIANA GONCALVES CIRINO MELLO

OUTRO NOME : FABIANA GONÇALVES CIRINO

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO - SP095960

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024